

2.438\$02, acrescida de 880\$20 de juros, que, como reitor do Liceu de Castelo Branco, despendeu com diversas obras urgentes dos gabinetes e laboratórios do Liceu para que este pudesse funcionar como central, utilizando neste intuito, durante a sua gerência de 1918-1919, com autorização superior, a verba destinada para a construção do gymnásio;

Reconhecendo-se que as obras realizadas muito contribuíram para tornar mais profícuo o ensino nas classes complementares do Liceu, não podendo também deixar de admitir-se que às referidas obras, promovidas com o louvável propósito de melhorar as condições materiais da instalação liceal, presidiu a melhor probidade e zelo profissional;

Atendendo a que pelo n.º 11.º do artigo 13.º do regimento do Conselho Superior de Finanças se acha previsto o relevamento da responsabilidade em que os conselhos administrativos sujeitos à sua jurisdição hajam incorrido por darem aplicação diferente a receitas ou dotações a outro fim destinadas, contanto que se verifique que essas despesas reverteram em proveito do estabelecimento que representam, e assim ocorreu no caso vertente;

Considerando ainda que a verba a que se recorreu para a execução das aludidas obras, sendo manifestamente insuficiente para a construção do gymnásio a que era destinada, se mantinha improdutiva, e que da utilização dada a uma parte daquela verba só resultaram vantagens para o Liceu e de nenhum modo prejudicou aquela construção, cuja execução depende ainda da concessão da verba indispensável para a realizar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É relevado o professor José de Sousa Vieira da responsabilidade em que incorreu, como reitor do Liceu de Nun'Álvares, em Castelo Branco, aplicando à instalação dos gabinetes e laboratórios do mesmo Liceu parte da verba que fora destinada à construção do gymnásio do referido Liceu, considerando-se de tal modo justificadas as despesas realizadas com os documentos apresentados na conta de gerência respeitante ao ano económico de 1918-1919.

Art. 2.º É autorizada a restituição da quantia de 3.318\$22, que pelo citado professor foi paga, como reposição das verbas com que, na conformidade dos acórdãos do Conselho Superior de Finanças de 5 de Março de 1921, de 15 de Julho de 1922 e de 18 de Dezembro de 1926, foi obrigado a entrar nos cofres do Tesouro, devendo este pagamento realizar-se pela verba, inscrita no orçamento autorizado para o ano económico em vigor, destinada ao pagamento de despesas de anos económicos findos.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Repartição Pedagógica

Portaria n.º 6:640

Atendendo aos serviços prestados às freguesias de Matriz e Conceição, do concelho da Horta, pelo Sr. coronel Silva Leal, e ao que foi proposto pelo governador civil da Horta: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que ao edificio das escolas primárias das referidas freguesias seja dado o nome daquele official.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1930. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 17:920

Considerando que é absolutamente indispensável que todos os serviços de administração autónoma do Ministério da Agricultura dependentes das Direcções Gerais do Fomento Agrícola e dos Serviços Pecuários se regulem por normas gerais comuns, por forma a tornar possível não só a existência de uma escripturação idêntica para todos elles, mas também a colheita de dados estatísticos comparáveis entre si;

Considerando que só por uma escripturação rigorosa e cuidada se pode chegar a conclusões seguras, quer elas sejam de simples ordem económica, quer de carácter científico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento anexo a este decreto e que dêle faz parte integrante.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

Regulamento de administração dos estabelecimentos autónomos do Ministério da Agricultura

CAPÍTULO I

Conselhos administrativos

Artigo 1.º Os organismos de investigação, fomento e assistência agrícola ou pecuária dependentes do Ministério da Agricultura terão autonomia administrativa e regularão a sua administração, contabilidade e escripturação segundo as normas fixadas por este regulamento.

§ único. Ficam excluídos os serviços florestais e aquícolas e a Bolsa Agrícola, que continuarão a reger-se pelos diplomas especiais que regulam a sua administração.

Art. 2.º Nos estabelecimentos onde existam três ou mais funcionários constituir-se há um conselho administrativo, composto pelo director, como presidente; pelo técnico de categoria imediata, como vogal relator; e por um funcionário do quadro administrativo, como secretário.

§ único. Nos estabelecimentos onde existam menos de três funcionários ficarão a cargo do director as atribuições que competem ao conselho administrativo.

Art. 3.º Os membros dos conselhos administrativos dos estabelecimentos são solidária e pecuniariamente responsáveis pelos valores inventariados, adquiridos ou produzidos, pela sua boa administração e pela arrumação da respectiva escrituração, só podendo eximir-se a responsabilidades, quanto a operações que não tenham votado, se estiverem ausentes legalmente do serviço até o fim do ano económico ou se, por declaração na acta da primeira sessão a que assistam, desaprovaram quaisquer actos ou operações.

§ 1.º De todos os votos de desaprovação será dado conhecimento à Direcção Geral de que o estabelecimento dependa com os esclarecimentos que o presidente entenda conveniente prestar.

§ 2.º Os conselhos administrativos ou directores de estabelecimentos poderão delegar as funções de contabilidade e escrituração em funcionário da sua dependência, que ficará sob a sua imediata fiscalização.

§ 3.º Os conselhos administrativos ou os directores terão em juízo, sobre os seus delegados encarregados do respectivo cofre, todos os direitos e acções que a Fazenda tem sobre os seus exactores, logo que tenham entrado no cofre com a importância ilegitimamente saída.

Art. 4.º Quando haja substituição de qualquer dos membros do conselho administrativo, ou de director do estabelecimento, proceder-se há a balanço geral, que será enviado à respectiva Direcção Geral do Ministério da Agricultura acompanhado de cópia da acta, ou termo, em que conste a transição de dinheiro em cofre. Estes documentos serão assinados pelos membros ou directores cessantes e pelos que os substituem.

§ único. No caso de o novo membro de conselho administrativo, ou director, não encontrar a escrituração devidamente arrumada, ou em dia, e descobrir quaisquer irregularidades, ou falta de valores, deverá declará-lo na acta, ou no termo de posse, e comunicar o facto imediatamente à Direcção Geral de que o estabelecimento dependa.

CAPÍTULO II

Administração

Art. 5.º Todos os produtos vendidos da exploração agrícola ou pecuária, e todos os serviços pagos prestados pelos estabelecimentos constarão de documento de recibo, de que ficará cópia a papel químico. Os respectivos impressos serão agrupados em cadernetas de cem folhas com numeração seguida, as quais, quando inutilizadas, devem conservar-se e receber a declaração de inutilizadas.

Art. 6.º As receitas em numerário arrecadadas constituem rendimento geral do Estado e serão entregues quinzenalmente na tesouraria da Fazenda Pública mais próxima ou no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, ou suas agências, mediante guia passada pela 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 7.º O levantamento das quantias dotadas no Orçamento Geral do Estado atribuídas a jornais, material e diversas despesas será feito no decorrer do ano à medida das necessidades do serviço, dentro das respectivas autorizações, mas independentemente do limite dos duodécimos das suas verbas quando devidamente justificada

a conveniência, aguardando-se o último mês da gerência para a recepção integral das suas dotações.

§ único. As requisições dos fundos de que trata este artigo serão feitas nos impressos regulamentares da Contabilidade Pública.

Art. 8.º Os estabelecimentos requisitarão à 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, por meio de impressos pela mesma aprovados, e até o limite das importâncias das suas receitas entregues na Caixa Geral do Tesouro, os fundos de que carecerem para aquisição de material, animais, salários e mais despesas que convenham ao fim a que os estabelecimentos se destinam, quando forem deficientes as respectivas dotações.

Art. 9.º Das quantias recebidas em conta de dotação orçamental ou de participação em receitas, os estabelecimentos apenas conservarão em cofre as quantias que forem julgadas indispensáveis, devendo depositar o resto à ordem na Caixa Económica Portuguesa, para ser levantado por meio de cheque à medida das necessidades de pagamentos.

§ único. Os cheques serão assinados por dois dos membros do conselho administrativo, ou pelo director do estabelecimento em que não haja conselho administrativo.

Art. 10.º A aquisição de móveis e semoventes e o pagamento de outras despesas necessárias aos estabelecimentos serão documentados com facturas, com recibo dos vendedores ou fornecedores, sujeito ao respectivo imposto do selo.

§ 1.º Para serem pagas, estas facturas deverão ter a declaração do funcionário que recebeu os artigos adquiridos e a rubrica dos membros do conselho administrativo.

§ 2.º Se for impossível conseguir-se recibo dos vendedores, este será substituído por uma declaração assinada pelos membros do conselho administrativo da qual conste também a declaração do funcionário que recebeu os valores adquiridos.

§ 3.º O pagamento dos salários do pessoal jornalheiro será feito contra folhas das quais constem os nomes dos interessados, suas profissões e número de dias ou quartéis de trabalho e o preço unitário. Todos os salários serão isentos de imposto de selo, e as respectivas folhas, depois de pagas, serão encerradas com a declaração, prestada pelo encarregado do serviço, de se ter realizado o seu pagamento, e serão assinadas pelo conselho administrativo.

Art. 11.º Os recibos, declarações e folhas de salários serão apensos a uma «folha caixa» mensal, na qual ficam registados, apensos e numerados, segundo a ordem dos respectivos pagamentos, dentro de uma numeração para cada gerência.

Art. 12.º É das atribuições dos conselhos administrativos a aplicação das receitas dos respectivos serviços, devendo ser pedida prévia autorização à respectiva Direcção Geral do Ministério, quando se trate de obras, melhoramentos ou aumentos fundiários e aquisições de valores de importância superior a 2.500\$.

Art. 13.º Os conselhos administrativos não poderão, sem autorização da Direcção Geral de que dependam, trocar produtos vegetais ou animais que não sejam utilizáveis no estabelecimento, por outros necessários ao seu consumo.

§ único. Os produtos da mesma espécie que não possam ser consumidos ou utilizados nas propriedades e estabelecimentos respectivos e os animais nos mesmos existentes que não convenha conservar poderão ser vendidos com dispensa de hasta pública e de contrato, quando o seu valor efectivo não exceder a 2.500\$. Acima desta importância só poderão ser vendidos com autorização ministerial por intermédio da Direcção Ge-

ral respectiva, que poderá também permitir a dispensa de concurso e de contrato escrito, entendendo-se que a autorização solicitada é concedida desde que não seja recebida resposta no prazo de vinte dias a contar da data da expedição do ofício ou telegrama em que se tenha exposto a conveniência da pretendida venda.

Art. 14.º Os contratos lavrados nos estabelecimentos autônomos serão submetidos ao visto do Conselho Superior de Finanças por intermédio da 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 15.º A morte de animais deve ser justificada por meio do atestado passado pelo médico veterinário que fôr chamado a tratá-los e, na sua falta ou ausência, por auto assinado pelo conselho administrativo e pelo funcionário encarregado do respectivo serviço.

Art. 16.º Dos artigos de material, móveis e semoventes julgados incapazes de serviço, e que não mereçam reparação, será lavrado um auto assinado pelo conselho administrativo, no qual se declare o tempo de duração dos artigos e os motivos da incapacidade. Os autos de incapacidade serão enviados anualmente, ou quando o conselho administrativo o julgar necessário, à respectiva Direcção Geral com o pedido de autorização para o abater à carga.

Art. 17.º Os livros totalmente preenchidos, documentos e correspondência serão arquivados por forma a serem facilmente encontrados quando venham a ser necessários pelo prazo que fôr superiormente determinado.

CAPÍTULO III

Contabilidade e escrituração

Art. 18.º As contas da administração dos estabelecimento serão organizadas por gerências de doze meses a começar no dia 1 de Julho de cada ano. Para os efeitos da escrita, as operações considerar-se hão feitas na época em que se realizarem.

Art. 19.º Na escrituração de todas as operações da contabilidade dos estabelecimentos referidos será adoptado o sistema digráfico.

§ único. São indispensáveis para esta escrituração, como principais, os livros de modelo comercial seguintes:

De inventários e balanços.

Diário.

Razão.

Balancetes.

Caixa.

Livro de actas (para os estabelecimentos onde exista conselho administrativo).

Art. 20.º Serão adoptadas para efeito da maior uniformidade possível na contabilidade e escrituração dos estabelecimentos, segundo as funções de cada um, as contas gerais seguintes, além das especificadas em rubricas no orçamento do Ministério que lhe dizem respeito:

- 1 — «Caixa».
- 2 — «Armazém».
- 3 — «Imóveis».
- 4 — «Mobiliário».
- 5 — «Material» (desdobrada quando necessário em material de exploração, de laboratório, etc.).
- 6 — «Semoventes» (para animais de tracção e viaturas).
- 7 — «Exploração agrícola» (podendo desdobrar-se conforme a importância da exploração).
- 8 — «Exploração pecuária» (podendo desdobrar-se conforme a importância da exploração).
- 9 — «Nitricas».
- 10 — «Salários».

11 — «Despesas gerais».

12 — «Perdas e ganhos», para os prejuízos e balanço com o inventário.

§ único. Além destas, poderão ser adoptadas outras contas mediante autorização da estação superior de que o estabelecimento dependa.

Art. 21.º A escrituração dos livros e registos será feita sem intervalos em branco, entrelinhas, rasuras ou transportes para as margens, e ficará sob a responsabilidade do conselho administrativo do respectivo estabelecimento.

Art. 22.º Além dos livros mencionados no § único do artigo 19.º para auxílio e esclarecimento da escrituração, os estabelecimentos farão registos distintos respeitantes às contas que pela sua importância o exigirem, bem como os de correspondência recebida e expedida.

CAPÍTULO IV

Relações com o Ministério

Art. 23.º Para efeitos do disposto no artigo 8.º do decreto n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1928, os estabelecimentos enviarão à 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, até o dia 10 de cada mês, mapas discriminativos das receitas e despesas realizadas no mês anterior e prestarão contas à aludida Repartição dos fundos orçamentais por ela abonados, para o que usarão dos modelos pela mesma aprovados.

Art. 24.º Para efeito de estatística e de fiscalização técnica serão enviados pelos estabelecimentos (autônomos dependentes do Ministério da Agricultura), até o dia 15 de cada mês e respeitantes ao mês anterior, à Direcção Geral respectiva, os documentos abaixo designados, que correspondam às suas funções:

- a) Mapa de produção e destino de produtos (modelo I);
- b) Mapa de movimento de animais (modelo II);
- c) Mapa de trabalhos agrícolas (modelo III);
- d) Relação dos serviços de assistência agrícola (modelo IV);
- e) Relação dos serviços de assistência zootécnica (modelo IV);
- f) Relação das cobrições (modelo V);
- g) Folha caixa (modelo VI).

Art. 25.º Até 30 de Julho de cada ano serão remetidos às mesmas estações os documentos seguintes:

Contas de culturas (modelo VII).

Gráficos dos afolhamentos (modelo VIII).

§ único. Os documentos referidos poderão ser enviados à medida que se completam.

Art. 26.º Até 31 de Agosto de cada ano os estabelecimentos enviarão respectivamente às estações mencionadas no artigo anterior o relatório da gerência finda em 30 de Junho, acompanhado do balanço geral, desenvolvimento da conta de «perdas e ganhos» e inventário dos valores existentes no último dia da gerência, todos estes documentos em duplicado.

Art. 27.º Depois de verificados na respectiva Direcção Geral do Ministério da Agricultura serão enviados ao Conselho Superior de Finanças e à 12.ª Repartição da Contabilidade Pública até 30 de Setembro de cada ano um exemplar do balanço geral da última gerência finda, de cada estabelecimento, acompanhado do desenvolvimento da conta de «perdas e ganhos», e auto de conferência dos valores existentes em 30 de Junho.

§ único. Os documentos referidos serão assinados pe-

MODÉLO I

Inspecções

Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1930.—O Ministro da Agricultura, *Henrique Linhares de Lima*.

(Designação do estabelecimento) ...

Mapa de produção no mês de ... de 193...

[illegible]

MODÊLO VI

(Designação do estabelecimento) ...

Fôlha caixa do mês de ... de 193...

Recebido	Pago	C/partida
----------	------	-----------

[illegible]

(Designação do estabelecimento) ...

Sementeira em ... de ... de ...

Colheita em ... de ... de ...

[illegible]

(e) No caso de não se ter vendido a colheita indicar-se há em observação que está em armazém ou teve outro destino.

(Designação do estabelecimento) ...

Gráfico de afolhamentos e distribuição de culturas

... de ... de 193...

Talhão: Área: Cultura:	1	2	3	4	5
	6	7	8	9	10
	11	12	13	14	15
	16	17	18	19	20
	21	22	23	24	25

Notas.— Adoptar-se há a côr verde para cereais, a encarnada para os tubérculos e raízes, a amarela para leguminosos e a azul para plantas industriais. O gráfico está completo logo que uma nova cultura tem de ocupar um quadrado já preenchido.